

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 2/IEF/URFBIO JEQ - NCP/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0041243/2022-08****1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso formalizado no âmbito do Processo Administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de AIA para **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, na posse do imóvel denominado Fazenda Nova, localizado no município de Felício dos Santos, tendo sido o mesmo indeferido em razão da vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, conforme dispõe o artigo 68 da Lei nº 20.922/2013 e artigo 38, inciso V, do Decreto 47.749/2019.

No presente caso, o Requerente pleiteia a revisão da Decisão de Indeferimento, no qual afirma que a área em questão, conforme comprovado pelos documentos juntados em anexo ao Recurso, não se enquadra na definição de área abandonada, bem como questiona que ao ser constatado que haveria uma área supostamente abandonada, o órgão licenciador deveria ter requerido informações complementares por parte do Requerente, onde seria facultado ao Requerente expor a real situação da área, que não é a situação descrita de forma unilateral pelo vistoriador.

Tem-se que a revisão da Decisão exarada no referido Processo é de competência do Supervisor da URFBIO Jequitinhonha do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC – Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos. (Grifo nosso).

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra Decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário analisar o Decreto Estadual nº 47.222/2017, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília. (Grifo nosso).

O Decreto nº 47.228/2017, dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de

processos administrativos eletrônicos.

§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais. (Grifo nosso).

Examinando os autos, verifica-se que através do Ofício (59819971) foi realizada a notificação administrativa de indeferimento do Processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) assinada pela servidora Nádia Bethânia Moreira, no dia 26 de janeiro de 2023, às 14:00, em conformidade com a legislação aplicável ao Processo Administrativo em tela.

Ato contínuo, a Administração Pública, realizou notificação via e-mail ao Requerente, dentro do próprio Processo SEI, conforme documento (59824780), em 26 de janeiro de 2023, às 14:04.

Considera-se para fins de contagem do prazo, o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Deste modo, a contagem iniciou na sexta-feira, dia 27 de janeiro de 2023, assim tendo o dia do vencimento 26 de fevereiro de 2023. Contudo, considerando o art. 66 §1º da Lei nº 9784 de 1999, houve a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil seguinte, devido ao vencimento ocorrer no dia em que não houve expediente, portanto, considerando o dia 27 de fevereiro de 2023.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida Decisão no dia 24 de fevereiro de 2023 às 11:53 conforme protocolo (61226242) Processo SEI nº 2100.01.0041243/2022-08.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo foi apresentado **tempestivamente**, preenchendo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto 47.749, de 2019.

Passa-se assim, a análise dos fundamentos apresentados.

3 - DA LEGITIMIDADE

O artigo 80, § 4º do Decreto nº 47.749/2019 dispõe que:

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 4º São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo.

Deste modo, o Recurso foi interposto pelo Procurador do Requerente (61226240), conforme previsão do art. 81, inciso VII, do Decreto nº 47749, sendo parte legítima no Processo.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto nº 47.749/2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto nº 47.749/2019.

Sendo assim, opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

5 - DO MÉRITO

Tem-se que o Requerente, em sede de fundamentação, alega a ausência de pedido de informações complementares pelo órgão licenciador e a não caracterização da área abandonada. Portanto, necessário se faz pontuar e esclarecer sobre as duas questões:

1- DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO ÓRGÃO LICENCIADOR

No âmbito do Recurso apresentado, citou-se os artigos 19º e 86 §§ 1º e 2º do Decreto nº 47.749/2019, que dispõe respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (GRIFO NOSSO).

Destaca-se que, o artigo supra dispõe acerca da facultatividade de solicitação de informações complementares, considerando que a expressão existente é "poderá" e não "deverá". Deste modo, a não solicitação de informação complementar não configura cerceamento de defesa.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

No que tange ao artigo 86 e seus parágrafos, importante esclarecer que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel não foi o definidor do que a Defesa alega e solicita ser revisado, ou seja, a decisão que caracteriza a área do terreno [indicado como remanescente de vegetação nativa com área de 10,3011 hectares] como área abandonada e a decisão que indeferiu o pedido de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

Cabe ressaltar contudo, que pela análise do Cadastro Ambiental Rural do imóvel em questão, cujo Recibo é o de número MG-3125408-FACF5698DDB842C19C9CEC1975849A1F se constata que o Cadastrante das informações no SICAR, que é o proprietário do imóvel, indica a área em questão como " Remanescente de vegetação nativa" (Imagem 01), o que corrobora com os fatos encontrados em vistoria técnica que a área encontra-se em regeneração.

Caso fosse a área o que em Defesa se alega, ou seja, que área encontra-se em uso, esta deveria ter sido declarada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel conforme previsão legal como "Área Consolidada", o que não foi feito pelo Requerente.



Imagem 01: Visão das áreas conforme Cadastro Ambiental Rural do imóvel - Na coluna à direita constata-se a área caracterizada como remanescente de vegetação nativa (setas).

2- DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA ABANDONADA

Ainda no âmbito do Recurso apresentado, foi apresentado como sustentação, o seguinte documento: laudo técnico fotográfico.

Em sede de fundamentação, o laudo dispõe que a conclusão de que a área seja abandonada é meramente interpretativa, sendo que deveria ter sido solicitado a correção do mapa de uso e ocupação do solo.

Sobre tal ponto, explica-se que o mapa de uso e ocupação do solo fora apresentado no Processo em tela (53133799) pelo Requerente e o mesmo mapa indica, assim como o Cadastro Ambiental Rural do imóvel, a área como remanescente de vegetação nativa. Reforça-se que a conclusão de área abandonada foi baseado na documentação apresentada, bem como validada pela vistoria no local, na data de 21/12/2022, tendo sido realizado o caminhamento por boa parte não só dessa área, como de cada área definida e detalhada no mapa de uso e ocupação do solo apresentado. Cabe ressaltar ainda que a vistoria foi devidamente acompanhada, conforme é citado no Relatório Técnico de Vistoria (59361028), o qual foi disponibilizado na data de 19/01/2023 para ciência do Requerente.

Na sequência, cita novamente a ausência da solicitação de informações complementares e que, caso fosse solicitado, poderia alterar o mapa de uso e ocupação do solo passando a área indicada como "remanescente de vegetação nativa" para "pastagem extensiva".

Ato contínuo, cita a seguinte informação que consta no Parecer Técnico "Após a realização da vistoria, por análise de imagens de satélite constatou-se que a área de remanescente de vegetação nativa foi utilizada para silvicultura conforme imagens datadas de 2010 e 2013, contudo atualmente verifica-se que a área encontra-se abandonada conforme já citado e com a vegetação em regeneração espontânea. Essa área fica entre o talhão de eucalipto que encontra-se sendo conduzido e a área de pastagem do imóvel." No que tange a essa informação, alega que "essa afirmativa é equivocada, pois, a área foi utilizada também como área de cultivo de café e não eucalipto, hoje encontram-se algumas plantas de café (Figura 1), produzindo em pequena escala, há a coleta artesanal dos seus grãos para o consumo da família do proprietário da área".

Pelo exposto, verifica-se que a nova informação apresentada é a de que a área não era utilizada para cultivo de eucalipto e sim para cultivo de café. Ocorre que, não houve discordância em relação ao fato de que, conforme as imagens dos anos de 2010 e 2013 a área era utilizada para cultivo e

de que atualmente não se encontra abandonada, o que se apresenta é a imagem de uma planta de café que conforme informações geográficas presentes na mesma imagem está apenas na bordadura da área abandonada.

Considerando o que dispõe a Lei Estadual 20.922/2013 e Decreto Estadual 47.749/2019 a área abandonada "é o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio". Deste modo, ressalta-se que o Requerente não trouxe informações que invalidassem a caracterização do local como área abandonada, bem como não foi juntado prova concreta de que a área é utilizada como espaço produtivo, uma vez que a área abandonada poderia ainda apresentar resquícios de seus uso anterior, como no caso, a presença de algumas plantas de cafeeiro. Também não foi juntado informações de que caracterizassem a área como estando em pousio.

Analisando o Laudo juntado (61226238) percebe-se que a **Figura 4** do documento foi feita fora da área caracterizada como abandonada e não em seu interior. Observando a imagem, constata-se uma pequena área de pastagem com árvores nativas em fase de regeneração e pelo que a imagem deseja apresentar, entende-se que, como descrito em sua legenda, as "árvores ao fundo" estão localizadas dentro da área caracterizada como abandonada, o que reforça que a área está abandonada **(imagens 02 e 03)**.



Imagem 02: Visão geral da área abandonada (linha amarela) e marcador (seta em branco) com a localização da origem da foto georreferenciada da Figura 4 do laudo técnico fotográfico.



Imagem 03: Imagem de satélite atual com detalhe da localização da origem da foto da Figura 4 (seta em branco) do laudo técnico fotográfico e sentido da foto (seta vermelha).

Tem-se que, na imagem acima é nítido a diferença entre o local de plantio de eucalipto atual e a cobertura de vegetação nativa regenerante na área abandonada.

Analisando a **Figura 5** do Laudo que indica cultivo de urucum com pastagem extensiva, percebe-se que a mesma fora feita dentro da área abandonada, todavia também na bordadura da área, sem indicar a real extensão do cultivo de urucum ou outras fotos de locais onde há plantio de urucum. Percebe-se ao fundo da **Figura 5** do Laudo a existência de vegetação nativa ao fundo da imagem. Imagem 04 abaixo.



Imagem 04: Detalhe da localização da Figura 5 do laudo técnico fotográfico (seta em branco).

Analisando a **Figura 6** do Laudo, percebe-se que foi realizada fora da área abandonada, relatando o cultivo de eucalipto existente no imóvel e que não está inserido na área abandonada. O

cultivo de eucalipto não fez parte da análise que permitiu qualificar a área abandonada. Imagem 05 abaixo.



Imagem 05: Detalhe da localização da Figura 6 do laudo técnico fotográfico (seta em branco).

Analisando a **Figura 7** do Laudo, percebe-se que está localizada fora da área abandonada e que a área com gramíneas está dentro do que no mapa de uso e ocupação do solo é qualificada como carvoaria. A área de carvoaria não fez parte da análise que permitiu qualificar a área abandonada. Todavia, percebe-se a existência de árvores nativas em regeneração ao fundo da foto da **Figura 7** do laudo técnico fotográfico que estão localizadas na área abandonada. Conclui-se que a vegetação ao fundo está na área abandonada pela proximidade da mesma com a carvoaria e que caso fosse feita em outra direção, a vegetação ao fundo seria do plantio de eucalipto. Imagem 06 abaixo.



Imagem 06: Detalhe da localização da foto da Figura 7 do laudo técnico fotográfico (seta em amarelo ao centro).

Analisando a **Figura 8** do Laudo que apresenta a presença de animais pastoreando a área, ressalta-se que a localização da foto georreferenciada está na área da carvoaria. A área da carvoaria não

fez parte da análise que permitiu qualificar a área abandonada.

Todavia, percebe a existência de árvores nativas em regeneração ao fundo da foto da **Figura 8** do laudo técnico fotográfico que estão localizadas na área abandonada. Conclui-se que a vegetação ao fundo está na área abandonada pela proximidade da mesma com a carvoaria e que caso fosse feita em outra direção, a vegetação ao fundo seria da área de pastagem que existe no imóvel, localizada contígua e também indicada no mapa de uso e ocupação do solo. Imagem 07 abaixo.



Imagem 07: Detalhe da localização da foto da Figura 8 do laudo técnico fotográfico (seta em amarelo ao centro).

Analisando a **Figura 9** do Laudo, que indica a presença de indivíduos arbóreos na área de pastagem, percebe-se a existência de solo exposto e vegetação rasteira em maior quantidade que espécies de pastagem no local. Pela localização da foto georreferenciada, percebe-se que esta fora feita dentro da área abandonada em local onde imagens de satélite também indicam a existência de solo exposto com vegetação nativa em todo o redor. Imagem 08 abaixo.



Imagem 08: Detalhe da localização da foto da Figura 9 do laudo técnico fotográfico (seta em branco ao centro).

Analisando a **Figura 10** do Laudo que indica a presença de indivíduos arbóreos para favorecer sombreamento para os animais, percebe-se a existência de alguns indivíduos arbóreos nativos mais isolados em área com solo exposto e vegetação rasteira em maior quantidade que espécies de pastagem. Ao fundo da imagem é possível perceber a regeneração natural da área abandonada formando dossel que descaracteriza as áreas para sombreamento de animais de criação, uma vez que o sombreamento excessivo é prática executada nos locais de pastagem com árvores isoladas para sombreamento e conforto da criação. Percebe-se que a foto georreferenciada da **Figura 10** do Laudo Técnico Fotográfico foi feita no interior da área abandonada e bem próxima à imagem georreferenciada da **Figura 9** do Laudo Técnico Fotográfico. Imagem 09 abaixo.



Imagem 09: Detalhe da localização da foto da Figura 10 do laudo técnico fotográfico (setas em branco ao centro).

Deste modo, quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 dispõe que:

*Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir **área abandonada** ou não efetivamente utilizada.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio. GRIFO NOSSO.

Neste mesmo sentido, o artigo 38, inciso V, do Decreto 47.749/2019, dispõe que:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021). GRIFO NOSSO

Diante do exposto, considerando a legislação citada acima;

Considerando o exposto acima, no qual se pontuou sobre todos os quesitos abordados no Laudo Técnico Fotográfico apresentado e referente à área abandonada;

Considerando as informações declaradas pelo proprietário no Cadastro Ambiental Rural do imóvel;

Considerando o mapa de uso e ocupação do solo apresentado no âmbito do Processo em tela;

Considerando a vistoria realizada no imóvel;

Considerando que a solicitação de informações complementares, conforme artigo 19 do Decreto Estadual 47.749/2019, é ato facultativo nos processos de intervenção ambiental; e

Considerando que foi dado conhecimento de todos os atos e documentos do Processo em tela, opinamos pelo indeferimento do Recurso apresentado.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo **indeferimento** do Recurso apresentado, e fazemos a remessa do Processo Administrativo em questão à URC Jequitinhonha, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 03/04/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 03/04/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62850984** e o código CRC **212B0436**.
